



DECISÃO Nº: 51/2015
PROTOCOLO Nº: 283211/2014-1
INTERESSADA: E. H. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº: 10.707.586/0001-82
ENDEREÇO: Rua Lafayette Lamartine, 1921, Sala 229/230 - Candelária -
Natal/RN

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, cujo valor monta a R\$ 27.846,57(vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), incidente sobre a doação de 928.219(novecentas e vinte e oito mil e duzentas e dezenove cotas) de valor nominal de R\$1,00(um real), avaliadas pelo Auditor Fiscal Vanderson Antunes-AFTE-2 em R\$ 928.219,00(novecentos e vinte e oito mil, duzentos e dezenove reais) de propriedade do Sr. Eduardo Dollo Contator, CPF nº 294.869.538-48, correspondentes a 100% (cem por cento) de suas cotas na empresa **AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADA LTDA.**, CNPJ 08.002.701/0001-71, em favor da Pessoa Jurídica **E.H ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ 10.707.586/0001-82, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 12015000000068787. Termo de Lançamento do ITCD constante às fls. 16/17 dos autos.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O doador e o donatário, como responsáveis solidários, apresentam suas peças impugnatórias, fls. 20 a 25 dos autos, com o fundamento no art. 24, parágrafo único do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

Fernando Antônio B. de Medeiros 1
Julgador Fiscal



Que a suposta doação de 928.219 cotas em favor da empresa E. H. ADMINSITRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. não deve prosperar, eis que não se está diante de uma hipótese de doação apta a resultar na obrigatoriedade de pagamento do ITCD.

Que a empresa Agroindustrial Marcoalhado Ltda. tinha como sócios os Srs. Elmo Ronaldo Teixeira de Carvalho e a Pessoa Jurídica E. H Administração e Participações Ltda.

Que após algumas negociações ficou definido que os Srs. Eduardo Dolo Contato e Maurício Alves Silva ingressariam na Sociedade com o pagamento das cotas sociais no prazo de 60(sessenta) dias. Ficou definido que caso o pagamento integral dos valores não fosse efetuado, as cotas seriam devolvidas aos sócios anteriores, consoante previsão no Aditivo nº 06.

Que por razões diversas a negociação não se efetivou e o doador valendo-se da regra contratual estipulada deixou de pagar o valor decorrente da transferência das cotas que retornaram aos antigos sócios.

Que efetivamente a negociação não se efetivou em razão do não pagamento do preço, motivo pelo qual as cotas jamais integraram o patrimônio do requerido, não podendo se falar em doação.

Que foi elaborado o Aditivo nº 07 que previa o retorno das cotas sociais aos antigos sócios da empresa.

Por fim, requer o cancelamento do Termo de Intimação Fiscal e o Termo de Lançamento do ITCD.

A empresa E. H – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., possível donatária das cotas da empresa **AGRO INDUSTRIAL MARCOALHADA LTDA.**, CNPJ 08.002.701/0001-71, de propriedade do Sr. Eduardo Dolo Contato, vem, apresentar sua peça de defesa aduzindo que em 03 de maio de 2010, conforme já previa a cláusula primeira do Aditivo 06, não foi efetivada a operação e, conseqüentemente, foi elaborado novo Aditivo 07 do Distrato da operação, restando evidente que não houve venda nem a transferência da Sociedade.



Que na cláusula primeira do Aditivo 06 os sócios ora admitidos terão prazo de sessenta dias para quitação das cotas: que, do contrário, serão devolvidas aos sócios anteriores.

Por fim, requer o cancelamento do Termo de Intimação e anulação de quaisquer débitos.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sua peça contestatória, o Auditor responsável pelo lançamento em desfavor da empresa E. H ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 10.707.586/0001-82, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

Que o doador acima identificado procedeu à impugnação de forma tempestiva, alegando que a transferência das 928.219 cotas não se daria por doação, mas sim por venda. Que o pagamento deveria ser efetivado no prazo de 60(sessenta) dias e no caso de sua inocorrência as cotas seriam devolvidas aos sócios anteriores.

Que o donatário das cotas fez a mesma alegação e apresentou o Aditivo nº 6 ao contrato social, onde se pode verificar a cláusula de que os sócios ora admitidos teriam um prazo de 60(sessenta) dias para quitar as cotas e que caso isso não ocorresse as referidas cotas seriam devolvidas aos sócios anteriores.

Que a apresentação do Aditivo nº 6 ao Contrato Social da empresa Agro industrial Marcoalhado Ltda-EPP veio esclarecer o motivo da saída do doador, o Sr. Eduardo Dollo Contato da Sociedade através do Aditivo nº 7 e aparente transferência de suas cotas à empresa E.H Administração e Participações Ltda.

Que o referido Aditivo informa a entrada do doador na sociedade em 22.04.10 com a condição de o mesmo quitar o valor das cotas recebidas no prazo de 60 dias

Que não tendo ocorrido a quitação, o referido Senhor se retirou da Sociedade em 03.05.10, devolvendo as citadas cotas ao antigo proprietário.

Que tal fato pode ser constatado através da Certidão Simplificada da empresa Agro Industrial Marcoalhado Ltda.- EPP, expedida em 28.01.15 pela JUCERN, fls. 26 e 27, onde se pode verificar o último arquivamento da Alteração Social ocorreu em



11.06.10(Aditivo 7). Nela constata-se que seus sócios são os mesmos indicados no Aditivo 6 datado de 22.04.10

Que diante dos argumentos apresentados pela autuada, resta devidamente comprovado que o fato gerador que deu ensejo à lavratura do Termo de Lançamento do ITCD não ocorreu.

Por fim, pugna pelo cancelamento do lançamento do ITCD.

É o que cumpre relatar.

4. DO MÉRITO

Examinando o presente processo, necessário se faz saber, a priori, o que significa o termo jurídico “doação”, à luz do que preceitua o código civil brasileiro.

Bem, consoante dispõe o diploma acima citado, doação “é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Art. 538, CC).

A transmissão da propriedade de bem ou direito, por doação, é fato gerador do ITCD - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.

O artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Preceitua o artigo 114 do diploma legal acima mencionado:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



Com efeito, a Lei nº 5.887/89, que institui o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no nosso Estado, estabelece:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

(...)

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

IV - qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V - qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O Regulamento da Lei nº 5.887/89, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, preceitua:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título:

IV - de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

VI - de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa,



de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

§ 8º Considera-se doação para efeitos do imposto:

d) qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

e) qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

g) a transmissão gratuita por ato inter vivos de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

Na transmissão por doação, o fato gerador do imposto ocorre no momento da lavratura dos atos jurídicos de transmissão gratuita de quotas, ações e demais títulos de participação em sociedades empresariais ou do patrimônio de empresário individual, restando o ato jurídico pendente, enquanto não especificado o número do documento de pagamento do imposto e seu respectivo valor, ou o número da declaração de dispensa do imposto (Art. 4º, inciso II, alínea “f”, RITCD).

Observa-se que o fato gerador uma vez concretizado, faz nascer a obrigação tributária.

No caso em espécie, verifica-se não se tratar de operação de transferência patrimonial a título não oneroso, em que uma das partes cede seu patrimônio ou parte dele em favor de outrem, resultando no aumento do acervo patrimonial de uma em detrimento da diminuição da outra.



Com efeito, a operação que se apresenta nos autos seria, em tese, de transferência patrimonial a título oneroso, em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Efetivamente, ocorre que o doador e o donatário, responsáveis solidários, alegam e acostam aos autos o aditivo nº 6 ao Contrato Social onde se observa a existência de uma cláusula na qual se prevê que os sócios ora admitidos teriam um prazo de 60(sessenta) dias para quitar o pagamento das cotas e que caso tal pagamento não ocorresse as cotas seriam devolvidas aos sócios anteriores.

Ora, examinando os autos, vê-se que o 6º Aditivo ao Contrato Social da empresa Agro Industrial Marcoalhado Ltda-EPP prevê que a entrada do doador – Sr. Eduardo Dollo Contato na Sociedade estaria condicionada à quitação das cotas então recebidas no prazo de 60(sessenta) dias, e que se esta condição não ocorresse as cotas retornariam ao antigo proprietário(E.H ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.).

No caso em exame, observa-se que as cotas retornaram ao antigo proprietário em razão da sua não quitação, o que ocasionou a retirada do Sr. Eduardo Dollo Contato da Sociedade em 03.05.2010, conforme consta do Aditivo contratual nº 7, bem como da Certidão Simplificada da empresa Agro Industrial Marcoalhado Ltda – EPP, expedida em 28.01.25 pela JUCERN.

O Auditor responsável pelo lançamento de ofício examinou os documentos e se convenceu que de fato o fato gerador que ensejou a lavratura do Termo de Lançamento do ITCD não ocorreu, razão pela qual pugna pelo seu cancelamento.

Assim, uma vez que o fato gerador da incidência tributária não ocorreu, não há que falar em lançamento de ofício com vistas à exigência da exação fiscal.

5. DECISÃO

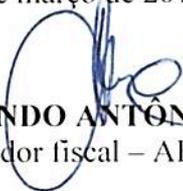
Isto Posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 27.846,57(vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 1201500000068787, constante da fl. 16.



Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 1ª URT para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 11 de março de 2015.


FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS
Julgador fiscal – AFTE-4 mat. 154361-0